SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008021-06.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: Justiça Pública

Requerido: Paulo Eduardo do Amaral Cezar e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer c.c. internação psiquiátrica compulsória proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de São Carlos** e de **Paulo Eduardo do Amaral Cezar**.

Afirma o Ministério Público, em resumo, que o requerido Paulo, filho de criação/neto da idosa Odila Boscolo César, está acometido de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras susbtâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID 10 F19.2). Relata que Paulo vem violando direitos da idosa, ora consumindo entorpecente no interior da residência, ora trazendo estranhos para dentro da casa e apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Relata, ainda, que se tentou realizar o tratamento ambulatorial, assim como a internação voluntária/involuntária de Paulo, contudo, sem êxito. Aduz que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em recuperação de toxicômanos.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 26/27).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 35/50).

Veio aos autos informação sobre a internação do correquerido Paulo na Clinica Vem e Ser, em São Pedro/SP (fl. 72).

Houve réplica (fl. 78/80).

Foi nomeado Curador Especial a Paulo Eduardo, que contestou a ação por

negativa geral (fl. 98).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada. Isto porque a Constituição Federal, no artigo 196, estabelece que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

Ademais, foi estabelecida competência comum para todos os entes da federação no cuidado da saúde e, não fosse isso o suficiente, o artigo 30, inciso VII, confere aos Municípios a competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A solidariedade passiva dos entes públicos (União, Estado e Municípios) resta evidente na leitura do artigo 198, caput e parágrafo primeiro, da Constituição Federal, quando afirma que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hieraquizada e constituem um sistema único" e que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da "seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Como a solidariedade passiva implica possibilidade de o credor cobrar de qualquer um dos devedores, não há que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município no fornecimento gratuito de medicamentos ou de tratamento médico.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer. Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A necessidade para a internação compulsória de Paulo vem confirmada pelos documentos trazidos com a inicial, tendo a ação respaldo no artigo 196 da

Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, é necessário o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Paulo, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela provisória de urgência deferida, condenando o Município de São Carlos a custear a internação de Paulo em clínica de adictos, até que obtenha alta médica.

Sem condenação em honorários.

O ente público requerido é isento de custas, na forma da lei.

P. I

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA